COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 319/2017

AUTOR: Ireuda Silva

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha, no âmbito do *(sic)* guarda civil municipal, e dá outras providências.

RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 319/2017 de autoria da nobre Vereadora Ireuda Silva que **"Dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha, no âmbito do *(sic)* guarda civil municipal, e dá outras providências".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

Art. 68 – (...)

§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria.

Em que pese a absoluta importância, relevância e necessidade da criação e instituição da Patrulha Maria da Penha aprimorando e efetivando o combate a violência doméstica em âmbito Municipal, percebe-se que não há cumprimento com relação à competência para iniciativa constitucional para tratar desta matéria.

Isso porque, que o presente projeto dispõe sobre organização administrativa, já que a Guarda Civil Municipal – GCM - é uma Autarquia Municipal e portanto pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Indireta Municipal e vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, conforme lei municipal 9.070/16 que em seu art. 2° diz:

*Art. 2º A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência, passa a denominar-se **Guarda Civil Municipal - GCM, autarquia pública, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP**, a ser comandada por um Inspetor Geral, e tem por finalidade planejar, coordenar e executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão e da proteção patrimonial dos bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, com as seguintes áreas de competência:*

Diante deste fato, sabe-se que a Constituição Federal reserva o tratamento de tal temática à inciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, parágrafo 1°, inciso II, e suas alíneas c/c art.84 da Constituição Federal que estabelece:

***CF/88 Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

***a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*CF/88 Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:*

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

*a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos** públicos;*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos

Neste mesmo sentido são os arts. 46 c/c 52 da Lei Orgânica do Município ao estabelecer que:

***Art. 46.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo*

***Art. 52.**O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:*

(...)

II –apresentar Projetos de Lei à Câmara;

(...)

XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;

(...)

XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

Não por acaso a própria lei municipal 9.070/16 que trata da Guarda Municipal segue esta determinação Constitucional estabelecendo a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para criar o regimento que estabelece as competências e atividades da Guarda ao determinar em seu art.5º que:

> *Art. 5º O* ***desdobramento estrutural das unidades administrativas*** *citadas nos artigos 3º e 4º, bem como* ***suas competências e atividades*** *constarão em regimento,* ***a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.***

Ademais, *data máxima vênia,* observamos ainda ofensa ao art. 188 do Regimento Interno. Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto **incidirá em aumento de despesa** violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,*** *ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Observe-se quanto a isso o parágrafo único do art.1º, todo o art.2º, o art. 3º bem como o 4º e 5º do projeto em analise todos eles incidem obrigatoriamente em aumento de despesa ao Executivo Municipal o que proíbe que a iniciativa do presente projeto de lei seja do Vereador(a) sendo de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal..

Desta forma, em que pese a essencialidade do projeto e a urgência com a qual a temática deve ser tratada pelo município, o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que tratem de organização administrativa bem como os que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 319/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca